



Número: **0602724-18.2018.6.17.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Trata-se de denuncia de utilização por parte da militância da candidata Claudia Cordeiro de camisa com nome ou numeração da mesma, com tutela de urgencia para não utilizar as referidas camisas. Com abuso de poder político do Prefeito de Olinda-PE, companheiro da candidata.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (REPRESENTANTE)	JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (ADVOGADO) JOAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
CLAUDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (ADVOGADO) JOAO ALEX MENDONCA FEITOSA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80966 1	18/12/2018 08:29	Acórdão	Acórdão
76381 1	18/12/2018 08:29	Voto Relator	Voto Relator
76386 1	18/12/2018 08:29	Ementa	Ementa
76376 1	18/12/2018 08:29	Relatório	Relatório
84886 1	18/12/2018 13:25	Intimação	Intimação
84891 1	18/12/2018 13:25	Intimação	Intimação
84896 1	18/12/2018 13:25	Intimação	Intimação
84901 1	18/12/2018 13:27	Intimação	Intimação
85146 1	18/12/2018 15:07	Ciência	Ciência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602724-18.2018.6.17.0000 - Olinda - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA - PE09787, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

REPRESENTADO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - PE45246, JOAO ALEX MENDONCA FEITOSA - PE47787

EMENTA:

AIJE. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NA CAMPANHA DA CANDIDATA INVESTIGADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PREFEITO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CAMISA PADRONIZADA PELA MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Pedido de reabertura da instrução para oitiva de testemunhas e produção de outras provas, realizado em sede de alegações finais, de modo genérico e sem motivação ou nomeação das provas a que alude o autor da ação não deve prosperar.

2. Em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral a Lei nº 64/90, em seu art. 22, deixa expressa a obrigatoriedade de que o rol de testemunhas seja lançado na petição inicial, sob pena de preclusão.

3. O inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 proíbe que agentes públicos, servidores ou não, cedam servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou use de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, tendendo a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Tal conduta vedada pode configurar abuso de poder político se desequilibra a normalidade das eleições.



4. *In casu*, não se vislumbra a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, cuja presença é obrigatória para declaração de ilegitimidade e demais sanções da investigação por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC 64/90.

5. O § 6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização edistribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato.

6. Nãoconfigurada a dedução de pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso, nem alteração da verdade dos fatos no intuito de alcançar objetivo ilegal, tampouco procedência de modo temerário em qualquer incidente processual, resta ausente a comprovação da litigância de má-fé.

7. Improcedência dospedidos.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, assim como a acusação de litigância de má-fé perpetrada pelos investigados, nos termos do voto do Relator.

Recife, 13/12/2018

Relator STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CORREGEDORIA

REFERÊNCIA-TRE : 0602724-18.2018.6.17.0000

PROCEDÊNCIA : Olinda - PERNAMBUCO

RELATOR : STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

REPRESENTADO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO

VOTO

Como visto, trata-se de investigação judicial eleitoral fundada na utilização de servidores públicos municipais pela então candidata a deputada estadual Cláudia Cordeiro, com auxílio do Prefeito do município de Olinda, em suposto abuso de poder político, bem como para apontar possível irregularidade consistente na utilização de camisetas com o nome e número da mencionada candidata, por sua militância.

De início, analiso o pedido de reabertura da instrução para oitiva de testemunhas e produção de outras provas. Pois bem, não entendo merecer guarida tal pleito, primeiro porque realizado em sede de alegações finais e sobretudo pela generalidade que o envolve. Não se demonstra minimamente a motivação para o deferimento da pretensão e sequer há nominação das provas a que alude o autor da ação, bem como das testemunhas que se quer sejam ouvidas.

Quanto à prova testemunhal, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, a Lei nº 64/90, em seu art. 22, deixa expressa a obrigatoriedade de que o rol de testemunhas seja lançado na petição inicial, sob pena de preclusão.



Passo a analisar as supostas irregularidades cometidas pelos investigados e, em caso de comprovação do ocorrido, esclarecer em que hipótese legal se adéquam para fins de penalização.

Há acusação de abuso de poder político, consubstanciada na participação ativa de servidores públicos municipais (terceirizados e ocupantes de cargos de confiança) na campanha da candidata investigada, cuja relação próxima com o atual Prefeito de Olinda facilitaria a conduta impugnada na exordial. Relatou-se que o uso da máquina pública fora denunciado por carta anônima que chegou ao escritório do requerente e foram acostados foto e vídeo. A foto em questão foi anexada à inicial e traz um grupo de pessoas, não se podendo dizer quem sejam, trajadas com camisas de propaganda da Sra. Cláudia Cordeiro.

De acordo com o inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, é proibido que agentes públicos, servidores ou não, cedam servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou use de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, tendendo a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Tal conduta vedada pode configurar abuso de poder político se desequilibra a normalidade das eleições.

Impossível entender, apenas olhando a foto, que os cidadãos ali representados sejam servidores municipais e, por conseguinte, que tenha havido abuso de poder político. Não se pode sequer dizer onde tais pessoas estão.

O mesmo ocorre no que diz respeito aos documentos juntados sob petição de ID nº 155165, nos quais se veem conversas no aplicativo de mensagens Whatsapp, onde pessoas não determinadas ora programam presença na inauguração de comitê de Augusto Coutinho, ora compartilham fotos do que parece ser uma confraternização de campanha cujo local também não se pode afirmar onde seja.

Enfim, mesmo que seja o comitê da candidata investigada, não resta comprovado que tenha havido arregimentação de servidores municipais para a realização de qualquer evento eleitoral.

Há, ainda, fôlder virtual anunciando encontro político na Academia Santa Gertrudes, sem nenhum indício de irregularidade e suposta agenda de campanha da Sr. Cláudia Cordeiro, demonstrando reunião com lideranças evangélicas em espaço cultural.

In casu, não vislumbro a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, cuja presença é obrigatória para a declaração de ilegitimidade e demais sanções da investigação por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC 64/90.

Sobre o tema, assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes.

(...)

7. Diante do contexto fático-probatório descrito no voto condutor, não há como ser atendida a pretensão recursal, para assentar que a prefeitura cedeu gratuitamente as referidas imagens, assim como sua gravidade, sob pena do revolvimento de fatos e provas, o que, repita-se, é inadmissível em recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

8. Em ambos os fatos imputados, a Corte Regional assentou ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para configuração do abuso de poder político. Entendeu que os fatos não ostentaram gravidade suficiente para a cassação dos agravados por abuso de poder político, haja vista não ficar evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Para alterar tal conclusão, seria necessário rever o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária.

9. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 56328, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

Perpassando este ponto, concluo que a utilização das camisas de campanha de investigada, por sua militância, não se enquadra em ilícito eleitoral, como quer convencer o requerente. Inexiste na legislação eleitoral proibição à conduta aqui rechaçada pelo Sr. Antônio Accioly Campos.

O § 6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato.

Por fim, os requeridos acusam o Sr. Antonio Ricardo Accioly Campos de litigância de má-fé, em virtude da contumácia no ajuizamento de ações infundadas em desfavor daqueles.



Não observo configurada aqui a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, nem alteração da verdade dos fatos no intuito de alcançar objetivo ilegal, tampouco procedência de modo temerário em qualquer incidente processual.

Bem observou o Procurador Regional Eleitoral, ao discorrer que "no caso, a AIJE não chega a configurar lixe temerária, não obstante proposta sem o mínimo lastro probatório, e fundamentada em imputação genérica de conduta vedada a abuso de poder político, desprovida da necessária individualização e contextualização do ato reputado abusivo, inexistindo, portanto, prova robusta de que o autor tenha agido com ardil ou má-fé".

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim como a acusação de litigância de má-fé perpetrada pelos investigados.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Eleitoral



AIJE. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NA CAMPANHA DA CANDIDATA INVESTIGADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PREFEITO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CAMISA PADRONIZADA PELA MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Pedido de reabertura da instrução para oitiva de testemunhas e produção de outras provas, realizado em sede de alegações finais, de modo genérico e sem motivação ou nomeação das provas a que alude o autor da ação não deve prosperar.

2. Em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral a Lei nº 64/90, em seu art. 22, deixa expressa a obrigatoriedade de que o rol de testemunhas seja lançado na petição inicial, sob pena de preclusão.

3. O inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 proíbe que agentes públicos, servidores ou não, cedam servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou use de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, tendendo a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Tal conduta vedada pode configurar abuso de poder político se desequilibra a normalidade das eleições.

4. *In casu*, não se vislumbra a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, cuja presença é obrigatória para declaração de ilegitimidade e demais sanções da investigação por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC 64/90.

5. O § 6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato.

6. Não configurada a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, nem alteração da verdade dos fatos no intuito de alcançar objetivo ilegal, tampouco procedência de modo temerário em qualquer incidente processual, resta ausente a comprovação da litigância de má-fé.

7. Improcedência dos pedidos.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CORREGEDORIA

REFERÊNCIA-TRE : 0602724-18.2018.6.17.0000

PROCEDÊNCIA : Olinda - PERNAMBUCO

RELATOR : STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

REPRESENTADO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta por Antônio Ricardo Accioly Campos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Podemos, no pleito eleitoral de 2018, em face de Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do município de Olinda/PE e Cláudia Cordeiro, então candidata ao cargo de deputada estadual na mencionada eleição.

Aduz o representante que o primeiro investigado, em exercício de mandato, apoia a candidatura da segunda investigada à eleição para deputada estadual, visto que a mesma é sua companheira, sendo os dois integrantes do Partido Solidariedade. Acrescenta que o Sr. Lupércio, por estar à frente da máquina pública municipal, utilizou-se de sua autoridade política para arregimentar servidores públicos municipais (tanto de cargos de confiança como terceirizados) para apoiar a segunda investigada.



Denunciou a iminência de um encontro, em 19.09.2018 (data da inicial), com funcionários e trabalhadores de empresas terceirizadas que atenderiam o município de Olinda, no Colégio São Bento, argumentando que o intuito seria fazer campanha disfarçada para a Sr. Cláudia de Lupércio (nome pelo qual a segunda investigada é conhecida eleitoralmente).

Pontuou que a militância da candidata mencionada vem utilizando o nome e o número da mesma, o que não seria permitido, visto que tal conduta somente é tolerada pela legislação quando livre e espontânea, e, não por militância paga em quantidade relevante.

Defendeu que a conduta dos investigados caracteriza abuso de poder político, na medida em que apta a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, empregando serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato.

Em seu pedido, requereu tutela de urgência para que fosse determinado que a militância da candidata representada não utilizasse camisa com numeração ou nome da candidata, bem como pleiteou a ida de oficial de justiça ou funcionário da Justiça Eleitoral para acompanhamento de reunião já mencionada neste relatório (Colégio São Bento). Pugnou pela procedência da presente ação, em face do abuso de poder econômico e de autoridade, com cominação aos investigados da sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos, acrescentando-se as demais penas e providências previstas no art. 22 da LC nº 64/90.

Em decisão exarada em 19.09.2018 (ID nº 140915) foi indeferida a liminar pretendida.

Em sua defesa (Id nº 145919), o Sr. Lupércio Carlos do Nascimento alega que o único elemento juntado aos autos é uma foto, no corpo da petição inicial, em que aparecem militantes utilizando a camisa da candidata investigada. Acrescenta que, como Prefeito, sempre trabalhou com extremo zelo no trato da coisa pública, editando decreto cujo conteúdo traz proibição aos agentes públicos municipais de exercerem condutas tendentes a afetar a desigualdade do pleito eleitoral de 2018 (Decreto Municipal nº 84/2018). Aduz, também, que a Lei das Eleições em nenhum momento veda a utilização de camisa uniformizada para a militância dos candidatos

Por fim, ressaltou a contumácia do autor da ação em litigar desmedidamente em desfavor do investigado, apresentando rol de representações e petições que tramitam ou restam arquivadas na zona eleitoral de Olinda, assim como neste Egrégio Tribunal.



A Sra. Cláudia Cordeiro do Nascimento (Cláudia de Lúpércio), em sede de contestação, reitera o argumento de que a militância pode fazer uso da vestimenta no exercício de sua atribuição, pleiteando a condenação do investigante nas penalidades pertinentes aos litigantes de má-fé (ID nº 148667).

Os investigados apresentaram razões finais (Ids nº 155161 e 155165).

O requerente peticiona (Id nº 155176) juntando o que relata ser documento de comprovação do envolvimento de servidores da Prefeitura de Olinda na campanha da Sra. Cláudia Cordeiro, consubstanciada em imagens e conversas constantes em grupo do aplicativo Whatsapp cujo conteúdo é o de convocação para eventos das campanhas eleitorais de Augusto Coutinho e Cláudia Cordeiro. No mais, reitera os termos da inicial e pede reconsideração para reabertura de fase probatória, com ouvida de testemunhas e demais provas.

Em Parecer de nº 22.422/2018, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela não procedência dos pedidos formulados na presente ação.

É o Relatório.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho

Corregedor Eleitoral

